



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SETOR DE LICITAÇÕES

**LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2024**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 067/2024**  
**RECORRENTE: ALFA LOCAÇÃO VEICULAR LTDA**

**OBJETO:** Ref. a contratação de empresa para locação de 10 (dez) veículos com motorista conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**INFORMAÇÃO**

Recebo o recurso administrativo interposto pela empresa ALFA LOCAÇÃO VEICULAR LTDA, eis que tempestivo, ou seja, dentro do prazo legal concedido.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando sempre ampliar a participação do maior número possível de licitantes e garantir a maior vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação do serviço com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua realização.

Sendo certo que não houve nenhum questionamento prévio (impugnação ou pedido de esclarecimento), proveniente de qualquer empresa ou interessado, que versasse sobre apresentação de índices de liquidez referentes ao últimos dois exercícios financeiros.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Cuida o recurso interposto quanto às alegações perpetradas pela recorrente ao final da sessão eletrônica que se iniciou no dia 27/06/2024. Naquele momento, a Pregoeira procedeu análise da habilitação das empresas participantes, sendo



desclassificada a empresa 41.246.688 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS por não ter apresentado a proposta de preços. Pelo mesmo motivo foi desclassificada a segunda AGILITE TRANSPORTES LTDA. Ato contínuo, foi convocada a terceira colocada, MOBILIZA FOR RENT LTDA, que por sua vez, foi inabilitada por não ter apresentado Certidão de Dívida Ativa emitida pela Procuradoria Municipal da Capital. Na sequência, foi convocada a quarta colocada, ALFA LOCACAO VEICULAR LTDA, ora recorrente, que apresentou sua habilitação.

Esta pregoeira deteve toda a cautela, como frequentemente lida com a conferência habilitatória, e procedeu aferição documental, item a item, da habilitação jurídica e técnica da empresa recorrente, não localizando o índice de liquidez geral e corrente correspondente ao exercício financeiro de 2022.

Observa-se que o edital é claro em sua exigência no item 8.14.3, “a” e “b”, pelo qual se verifica:

#### **8.14.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

a) *Demonstrações contábeis dos 02(dois) últimos exercícios financeiros, contendo Termo de Abertura e Encerramento, devidamente REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ORIGEM DA EMPRESA, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de (03) três meses da data da apresentação da proposta.*

[...]

b) *A comprovação de boa situação financeira da empresa licitante será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um ( $\geq 1,0$ ), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:[...]*

Nota-se que a exigência da demonstração contábil dos últimos 2 anos não se resume ao balanço patrimonial registrado na junta comercial, termos de abertura e encerramento e demonstrações de resultado de exercício. A comprovação da boa situação financeira da empresa participante é baseada na obtenção de **ÍNDICES** (no plural) de liquidez de ambos os últimos exercícios financeiros, acompanhando integralmente o subitem “a” do item 8.14.3, do edital.



Ademais, não é uma prerrogativa do participante escolher a qual exercício financeiro deverá apresentar seu índice de liquidez. As demonstrações contábeis exigidas são relativas aos 2 exercícios financeiros. Logo, os índices acompanharão o mesmo viés.

Todo o instrumento convocatório foi fundamentado, por óbvio, na lei 14.133/21. O artigo correspondente à exigência de demonstrações contábeis é o 69, que prevê no inciso I, para fins de qualificação econômico-financeira, apresentação pela licitante de balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Destarte, a interpretação que se exerce sobre tal ditame legal é a de que os índices de liquidez acompanham o inciso I do artigo 69 da lei 14.133/21, sendo necessários, na prática, que sejam acostados os índices referentes a 2022 e 2023.

Já no que concerne à alegação de ausência de faturamento no período de 01/01/2022 e 31/12/2022, a recorrente deixou apresentar qualquer declaração nesse sentido de forma tempestiva. Ora, o momento de apresentação de habilitação se encerrou na data de 28/06/2024. Qualquer inserção de documento *a posteriori* somente seria aceita, caso a Pregoeira exerça alguma diligência, o que não é o caso.

Ainda que se considerasse argumentação de ausência de faturamento no período indigitado, a declaração não foi apresentada em sede de habilitação jurídica, mas apenas no momento recusal. Quanto à sugestão da recorrente à comissão de licitação de analisar o capital mínimo da empresa, tal apreciação não seria cabível sem o cálculo do índice de liquidez de 2022, ou seja, o documento propriamente dito.

A alegação de que o capital social mínimo deveria se sobrepôr à apresentação do índice não poderá subsistir, eis que, antes da verificação do capital social, pela Comissão de Contratação, a licitante deve apresentar o índice correspondente. Caso o índice seja menor que 1, o capital será consultado. Porém, no caso concreto, o índice não foi apresentado, deixando a empresa de atender os requisitos editalícios.

Logo, em não sendo cumprida tal exigência, incorre em não atendimento, havendo clara violação aos ditames editalícios, aos quais a Pregoeira se encontra totalmente vinculada.

Qualquer aceitação documental fora das normas e preceitos legais, é inovar em relação à letra do instrumento convocatório, vindo a atingir a esfera da discricionariedade.



Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, previsto na NLLC, a Administração Pública deve se ater às regras de regência do processo da contratação pública pelo documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório. Tal princípio é consequência dos princípios da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe-se à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

O Edital é soberano, pois regramenta as condições específicas do certame, afunilando a Constituição, as leis (mormente a 14.133/21), e atos normativos outros infralegais. O Edital é o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

É certo que a empresa recorrente teve total conhecimento do edital desde a sua publicação até o dia do certame, não protocolizando qualquer manifestação impugnatória durante o prazo legal, caso entendesse por ilegal a apresentação dos índices dos anos de 2022 e 2023.

Apresentou as declarações de conhecimento do edital, sendo certo que por descuido, deixou de apresentar documento essencial para a qualificação econômico-financeira da habilitação.

*Ad argumentandum tantum*, caso a Pregoeira permitisse à licitante a juntada tardia do documento não presente no certame ou permitisse a sua habilitação faltando o documento manifestamente exigido no edital, estaria violando a vinculação ao instrumento convocatório, desprestigiando as demais licitantes que corretamente viessem a apresentar o exigido no edital.

Trata-se de ausência de documentação essencial, insanável.

Isso posto, sugerimos a Nobre Secretária de Saúde pelo não provimento recursal, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas, no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SETOR DE LICITAÇÕES

sentido de manter inabilitada a empresa recorrente e realizar novo pregão, haja vista o fracasso desta licitação. Diante do encimado, à autoridade superior para as devidas providências e decisões cabíveis.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 25 de julho de 2024.

Kelly Silva Bonifácio  
Pregoeira